



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500633-76.2023.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, negaram provimento ao recurso de Thiago da Cruz Alves dos Santos, para manter suas penas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06 V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500633-76.2023.8.26.0180

Apelante: THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Espírito Santo do Pinhal

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri

Voto nº 11470

1. Nulidade – Prova ilícita em razão da violação de domicílio sem mandado judicial - Não ocorrência – 2. Tráfico de drogas – Autoria demonstrada – Conjunto probatório satisfatório – Réu Thiago reincidente – Na primeira fase, as penas foram fixadas acima dos mínimos legais em razão do mau antecedente – Mantida – Na segunda fase, reajustadas as penas em razão da reincidência – Mantida – Impossibilidade da aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da reincidência do réu Thiago – Substituição da pena privativa de liberdade – Impossibilidade – Regime Prisional inicial fechado mantido – RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 397/413, **YGOR AUGUSTO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de três (03) anos e quatro (04) meses de reclusão, fixado o regime inicial aberto, e ao pagamento de trezentos e trinta e três (333) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada e prestação pecuniária de um (01) salário-mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, na forma definida pelo Juízo da Execução Criminal. **THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

O réu Ygor Augusto dos Santos não recorreu (folha 429), tendo transitado em julgado a sentença para ele na folha 434.

Inconformado, o réu Thiago da Cruz Alves dos Santos recorre (folha 433), e sua Defesa, preliminarmente, requer a nulidade do processo, em razão da invasão domiciliar, sem mandado judicial, em desconformidade com o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, com absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas, invocando o princípio do “in dubio pro reo”, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a droga apreendida seria destinada ao seu próprio consumo (folhas 438/448).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 452/468), a d. Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar arquivada e pelo improvimento do recurso da Defesa (folhas 510/518).

É o relatório.

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa, deve ser rejeitada, pois não ocorreu a apontada nulidade do processo.

Consta da denúncia (folhas 161/164) que: *“no dia 3 de agosto de 2023, até por volta das 19 horas e 45 minutos, na Rua Benedito Víctor dos Santos, 75, Vila Centenário, nesta cidade e comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, YGOR AUGUSTO DOS SANTOS e THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, voluntaria e deliberadamente, em concurso, após prévio ajuste de desígnios e união de condutas, tinham em depósito e traziam consigo drogas, consistentes em 45 (quarenta e cinco) porções de material sólido petrificado contendo a substância “cocaína”, popularmente conhecido como “crack”, com peso bruto de 13,0 gramas, e 1 (uma) porção de matéria vegetal contendo a substância TETRAHIDROCANABINOL, popularmente conhecida como “maconha”, com peso bruto de 5,0 gramas, drogas causadoras de dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme prova o auto de exibição e apreensão de fls. 27/29 e os autos de constatação de fls. 30/33, cujos laudo pericial serão oportunamente encartados.*

Segundo apurado, os denunciados YGOR AUGUSTO DOS SANTOS e THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS se conluiaram para a prática do crime de tráfico de drogas, obtendo previamente porções de entorpecentes.

A revelação do empreendimento criminoso ocorreu a partir do recebimento de informações pela Polícia Judiciária noticiando que THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, conhecido como “THIAGO POTE”, conhecido nos meios policiais pela prática pretérita do narcotráfico, estaria desenvolvendo a comercialização espúria no local dos fatos. A partir disso, visando constatar a veracidade dos elementos colhidos (informações e levantamento de dados), foi realizada campanha em data anterior, onde se vislumbrou movimentação característica do comércio de drogas, onde indivíduos assoviavam e, após, saíam do local com invólucros parecidos com “kits” de drogas, sendo parte da campanha registrada em vídeo (vide relatório, imagens e links de fls. 137/152).

Assim foi que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, novamente os agentes públicos realizaram a campanha, identificando que YGOR AUGUSTO DO SANTOS chegou à residência e assoviou, oportunidade que ingressou na residência de THIAGO DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, e de lá saiu com um invólucro.

YGOR AUGUSTO DOS SANTOS se afastou da residência e foi abordado pelos Policiais Cíveis, sendo que em sua posse identificaram que no interior do invólucro cedido por THIAGO havia quarenta e cinco porções de crack. Prontamente, YGOR confessou o narcotráfico e confirmou que THIAGO era quem fornecia as drogas para a venda.

Razão do flagrante, os servidores públicos ingressaram na residência e surpreenderam THIAGO, que apontou o local onde havia uma porção de maconha, a qual restou apreendida. Em buscas pelo imóvel, foram localizados três telefones celulares, além de diversas embalagens utilizadas para confeccionar os “kits” de drogas, semelhantes à identificada com YGOR, cadernos com anotações típicas do tráfico, e um DVR utilizado para câmeras de segurança que monitoram a rua.

As circunstâncias da abordagem ocorrida em ponto habitual de venda de drogas e as prévias informações amealhadas, aliado à identificação de movimentação típica de narcotráfico, ao encontro de relevante quantidade de drogas embaladas de forma fracionada para o varejo, petrechos empregados usualmente no embalo e caderno com anotações típicas de tráfico, demonstram que o destino das drogas era o consumo de terceiros.”.

Consigno que não há nenhuma irregularidade na diligência policial apenas pela falta de mandado judicial de busca e apreensão para ingresso na residência, onde, antes, em poder do réu Ygor Augusto dos Santos foi apreendido o “crack” e na casa do réu Thiago da Cruz Alves dos Santos foi apreendida a “maconha”, pois, a despeito de não estarem os policiais munidos de ordem judicial, eles receberam denúncias de que estaria ocorrendo tráfico de drogas na Rua Benedito Victor dos Santos, n 75, Jardim Pazoti em Espirito Santo do Pinhal, praticado pelo acusado Thiago da Cruz Alves dos Santos, conhecido como “Thiago Pote” e dos meios policiais, pois já cumpriu pena por tráfico e roubo. Foram até o local indicado, permaneceram em campana em data anterior aos fatos, ocasião em que visualizaram intenso movimento de indivíduos que chegavam no portão da casa de Thiago, assoviavam e saíam com invólucros parecidos com os *kits* de entorpecentes, cujos fatos foram gravados em vídeo (folhas 151/152). No dia dos fatos, realizavam campana no local, quando verificaram, novamente, o movimento na residência, onde visualizaram o acusado Ygor Augusto dos Santos assoviando no portão, pegando o invólucro com o réu Thiago da Cruz Alves dos Santos e saindo. Resolveram abordar o réu Ygor e com ele foi localizado quarenta e cinco (45) pedras de “crack”. Indagado, confessou que estaria praticando tráfico de drogas e que o acusado Thiago fornecia as substâncias entorpecentes. Diante da situação flagrancial, os policiais civis resolveram adentrar na residência do acusado Thiago, que abordado, indicou que possuía uma porção de “maconha”, porém, negou que estivesse traficando. Durante as buscas na casa, encontraram diversas embalagens utilizadas para confeccionar os *kits* semelhantes a embalagem que acondicionava o *kit* encontrado em poder do réu Ygor, cadernos com anotações de tráfico, três aparelhos celulares e um DVR utilizado para as câmeras de segurança que monitoravam a rua **(folhas 03/04 e 05/06).**

Não há ilegalidade, nesse contexto: em que havia prévia suspeita envolvendo o acusado, em razão dos policiais civis terem monitorado o tráfico na casa do réu Thiago, lograram êxito em abordar o acusado Ygor que recebia dele drogas para revender e admitiu, informalmente, o tráfico, indicando o acusado Thiago como fornecedor das drogas (folhas 03/04 e 05/06). Na residência do acusado Thiago, por indicação dele, foi apreendida “maconha”, além de apetrechos relacionados ao tráfico de drogas e um DVR utilizado para as câmeras de segurança que monitoravam a rua.

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 01/18 – 34/50 e 153/155), boletim de ocorrência (folhas 19/24), auto de exibição e apreensão (folhas 27/29), autos de constatação (folhas 30/31 e 32/33), relatório de investigação e fotografias (folhas 138/152 e 286/290), laudos do exame químico-toxicológico definitivos (folhas 171/173 e 174/176), laudo pericial do celular (folhas 258/265) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 399/402), foram ouvidos em juízo os policiais civis Ricardo Domingos Abreu e Rodrigo Fenólio Coquieri. Além disso, foram interrogados os réus Thiago da Cruz Alves dos Santos e Ygor Augusto dos Santos.

O policial civil **Ricardo Domingos Abreu**, em juízo (folhas 399/400), afirmou que: *“encabeçou a investigação, pois tiveram diversas informações de que THIAGO, com passagens por crimes de roubo e tráfico, estaria praticando tráfico no sentido de abastecer diversos pontos de venda de droga. Ou seja, ele não vendia a varejo. Sua residência serviria como entreposto para distribuir as drogas para os responsáveis pelas biqueiras, a fim de abastecê-las. Na véspera dos fatos, no horário em que THIAGO realizaria tal distribuição,*

posicionou-se com viatura descaracterizada e com uma câmera acoplada, e filmou diversas pessoas que se dirigiam ao local, adentravam, permaneciam por no máximo um minuto e retornavam para o local de onde vieram; eram transações bem rápidas. Assim ocorreu na data dos fatos: YGOR chegou com uma bicicleta, assoviou, deu uma voltinha com a bicicleta e adentrou com ela no imóvel. Passado não mais que um minuto, YGOR saiu com a bicicleta rapidamente e voltou para onde ele veio. Como já tinham montado uma operação, passou a descrição de YGOR, o qual foi abordado por outros policiais, e com ele foi apreendido um kit com 45 pedras de "crack". Logo depois de preso YGOR, adentraram na casa de THIAGO, na qual encontraram três celulares, alguns plásticos bem semelhantes ao que estava no kit encontrado com YGOR. Este, ao ser questionado, disse que não era a primeira vez que buscou drogas na casa de THIAGO. Inclusive, na casa deste último havia equipamentos de monitoração e vigilância, para monitorar a atividade policial. Diante disso, foi preso em flagrante. Dentro da residência de THIAGO, pelo que se recorda, foi apreendida pequena quantidade de maconha. Quando entraram na residência havia mais duas pessoas além de THIAGO, sua companheira e cunhado, pelo que se recorda, mas a residência era de THIAGO. THIAGO foi abordado na parte externa, quando estava se dirigindo para a casa da mãe dele, que fica ao lado de sua casa. Vinham recebendo denúncias referentes a tal dinâmica há alguns dias. Fizeram a campana na data anterior à da prisão. Viram que a movimentação no local era grande, inclusive pessoas que já sabiam ter passado criminal. Não chegou a ver THIAGO entregando nada a YGOR, pois a dinâmica não era essa, a droga era entregue dentro da casa. O portão da casa era inteiriço, não permitia a visualização de seu interior. YGOR foi a primeira pessoa que viram adentrar na casa naquele dia. Pelo que se lembra, não foi encontrado dinheiro. Lá não era propriamente uma venda de drogas: a droga era fornecida e anotada na contabilidade, e o pagamento seria feito posteriormente, por exemplo, de modo semanal ou diário. No interior da residência, pelo que se recorda, também foi encontrado um caderno que, pelas suas anotações, parecia ser relacionado à contabilidade da mercancia de entorpecentes.”.

O policial civil **Rodrigo Fenólio Coquieri**, em Juízo (folha 400) afirmou que: “o setor recebeu algumas denúncias de que THIAGO estaria

realizando tráfico de drogas. Ele seria responsável por entregar kits de sua residência e abastecer biqueiras. THIAGO já era conhecido do setor, já tendo cumprido pena por tráfico e, pelo que se recorda, roubo. No dia anterior, fizeram campana no local e visualizaram intenso movimento de pessoas na casa. Alguns assoviavam. Chegaram a gravar um vídeo. Uma das pessoas chegou a pegar algo por cima do muro. No dia dos fatos, fizeram nova campana, quando visualizaram YGOR numa bicicleta, chegando no local e assoviando. A seguir, circulou brevemente e entrou na casa com a bicicleta, ficando ali por aproximadamente um minuto. Foram em seu encalço e, abordado, foi localizado um kit com 45 pedras de "crack". Indagado, confirmou estar traficando e disse ter pegado as drogas com THIAGO. Adentraram na casa deste último, localizaram uma porção de maconha, e ele negou envolvimento com o tráfico, disse que as pessoas só iam em sua casa para conversar. Foram encontradas diversas embalagens plásticas semelhantes à do kit apreendido com YGOR, além de um caderno com algumas anotações que sugerem estar ligada a contabilidade relacionada ao tráfico de drogas. O caderno foi apreendido. Não se lembra se havia alguma informação referente a YGOR. Pelo que se lembra, também foram encontrados celulares e um aparelho DDR, pois ele tinha um sistema de monitoramento na residência.”.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

Interrogado o réu **Thiago da Cruz Alves dos Santos**, em juízo (folhas 400/401), afirmou que: “a acusação não é verdadeira. No dia dos fatos foi

comprar materiais para a sua esposa às 17h. Depois foi no mercado e foi para casa. Umas 19h foi devolver a garrafa de café de sua mãe, que é quase vizinha da sua. Quando foi sair, viu três carros vindo em alta velocidade, os policiais vieram algemando ele dizendo que estava preso. Chegou um policial com droga na mão dizendo que tinha sido encontrada com YGOR. Quem vai em sua casa são familiares e conhecidos, vão lá para conversar. Os plásticos que foram encontrados estavam ali para serem jogados fora com entulhos que as pessoas muitas vezes jogam no terreno ao lado da casa. Não tem como fazer abastecimento de biqueira porque tem uma igreja evangélica logo na frente, e lá tem câmera de vigilância, e funciona quase de segunda a segunda. A câmera foi instalada porque seu padrasto trabalha numa granja e às vezes ele para a van do trabalho na rua, então decidiu instalar a câmera num ponto alto para conseguir monitorar a van. A porção de maconha era realmente do depoente. As pessoas assoviam e gritam porque é só assim que consegue escutar, porque sua casa fica nos fundos e não tinha campainha. Conhece YGOR de vista, porque as mães de ambos são amigas, mas não têm amizade.”.

Interrogado o réu **Ygor Augusto dos Santos**, em juízo (folhas 401/402), afirmou que: *“a acusação é verdadeira. Estava andando de bicicleta, então recebeu um salve de um moleque que deixou a droga para seu uso. Chegou lá e perguntou para THIAGO se este último tinha um "beck" para levar para sua namorada. Isso foi na casa do THIAGO. Chegou na casa de THIAGO e o chamou. Conhece THIAGO porque suas mães são amigas, acabou pegando amizade com ele. Não chegou a pegar droga nenhuma, pois THIAGO disse que a maconha que tinha lá era para consumo dele. Depois disso foi embora, mas foi abordado por uma viatura. Falou que não tinha nenhuma droga. Realmente estava com a droga que fora apreendida, mas essa droga não foi obtida com THIAGO, e sim noutro local. Não chegou a entrar na casa de THIAGO, só entrou na área da casa dele, chegou a passar para dentro do muro da casa. Todo o "crack" que foi apreendido com o depoente era para seu consumo. Conheceu THIAGO na rua, começou a pegar alguma amizade com ele, mas não era muita amizade. Não frequentava a casa dele. Conversava com ele quando encontrava ele na rua só, como faz com qualquer pessoa. Ainda assim foi na casa dele ver se ele tinha droga para entregar. Mesmo tendo acabado de sair de uma biqueira com 45 porções de "crack", ainda assim*

decidiu ir na casa de THIAGO. Não lembra quanto pagou pelo "crack". Não tinha dinheiro consigo. Cada porção de "crack" sai R\$ 10,00. Não lembra quanto pagou, porque o cara ia deixar ele pagar noutro dia. No outro dia ia receber, porque trabalha fazendo bicos de servente. Não falou para os policiais que pegou a droga de THIAGO. É usuário de drogas, estava usando bastante, mas agora está usando menos.”.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa dos réus em juízo, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em Juízo (folhas 399/400), ao relatarem que receberam denúncias, dando conta de que o réu Thiago da Cruz Alves dos Santos, já conhecido do meio policial por ter já cumprido pena por tráfico de drogas e roubo, estaria realizando o tráfico de drogas, sendo ele o responsável por entregar *kits* de entorpecente de sua residência e abastecer “biqueiras”. Fizeram campana no local indicado no dia anterior aos fatos e visualizaram intenso movimento de pessoas na casa do réu Thiago, que assoviavam no portão. Os policiais civis registraram o ocorrido por vídeos (*link* de folhas 151/152), sendo que uma das pessoas chegou a pegar algo por cima do muro. No dia dos fatos, fizeram nova campana, quando visualizaram o réu Ygor Augusto dos Santos em uma bicicleta chegar ao local e assoviar. Em seguida, circulou pelas imediações e, após, entrou com sua bicicleta na casa do acusado Thiago e depois saiu, quando resolveram abordá-lo e localizaram em seu poder quarenta e cinco (45) pedras de “crack”. Indagado, admitiu, informalmente, que estava traficando drogas e justificou ter pegado o entorpecente com o acusado Thiago. Diante do ocorrido, os agentes públicos resolveram adentrar na residência do réu Thiago, onde localizaram “maconha”. Indagado, o réu Thiago negou envolvimento com o tráfico e justificou que pessoas só iam em sua casa para conversar. Na residência, ainda, foram localizadas diversas embalagens plásticas semelhantes à do *kit* apreendido em poder do réu Ygor, além de caderno com anotações relacionadas a contabilidade do tráfico de drogas, aparelhos celulares e um aparelho DDR, utilizado no sistema de câmeras de monitoramento na residência.

Foram apreendidos 6,7 gramas de “crack”, dispostos em quarenta e cinco (45) pedras e 2,81 gramas de “maconha”, dispostos em uma (01) porção (auto de exibição e apreensão de folhas 27/29, autos de constatação de folhas 30/31 e 32/33 e laudos do exame químico toxicológico definitivos de folhas 171/173 e 174/176).

As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles. **Ressalta-se que os fatos ocorridos durante a campana policial foram gravados em vídeos (links de folhas 151/152 e retratados por fotografias de folhas 286/290):**

Vídeo1:

<https://drive.google.com/file/d/1Q04fOdGEAbzR8MVa5G9ptuWKcshBYWn2/view?usp=sharing>

Vídeo2:

https://drive.google.com/file/d/17xaI_z9vsKjJtD9NgNbotAvasvXNB6Qj/view?usp=sharing

Vídeo3:

<https://drive.google.com/file/d/1yW-Kwmk7lavLuNRpgd9PxnXaMCj2J8Iy/view?usp=sharing>

Vídeo4:

<https://drive.google.com/file/d/16URXI9ZbgF9v2GOktooxfK56pAYWaShI/view?usp=sharing>

Vídeo5:

<https://drive.google.com/file/d/1KAuQtYu2PiO0P6xd2RQsQnh1wp3yT42a/view?usp=sharing>

Vídeo6:

<https://drive.google.com/file/d/1gYxSJZeUGriBfUJuWJu6LgtPzbJezg5/view?usp=sharing>

Vídeo7:

https://drive.google.com/file/d/1mMv1xgiN7TPBZJ-adYjssWej_y9ejA0s/view?usp=sharing

Vídeo8:

<https://drive.google.com/file/d/1vjbE0YOdb5NKyYgO4FIRksSR9foagsri/view?usp=sharing>

Vídeo9:

<https://drive.google.com/file/d/11VTUIBSMPK6QMAMFbRYAlGhnpMaP8F7e/view?usp=sharing>

Vídeo10: <https://drive.google.com/file/d/1NIRQ5dF7Q-8lqX-i88goA-97reDTuVY8/view?usp=sharing>

Vídeo11:

<https://drive.google.com/file/d/1gHF1bbdOiCScDpvsQ72PI4ky1QIb9Nn9/view?usp=sharing>

Vídeo12: <https://drive.google.com/file/d/15l1fJb6tkEidpZ-U3V1rwUXv77u-0f95/view?usp=sharing>

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Thiago da Cruz Alves dos Santos e Ygor Augusto dos Santos, tinham em depósito e traziam consigo, ilegalmente, o “crack” e a “maconha”. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, tinham em depósito e traziam consigo, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio, pois, inclusive, o réu Ygor Augusto dos Santos, quando de sua abordagem policial, admitiu, informalmente, que havia recebido do acusado Thiago da Cruz Alves dos Santos a droga para revender e estava a comercializar os entorpecentes (folhas 399/400).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repasse a terceiros) e não ao consumo.

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida.

Passo à análise das penas.

Na **primeira fase** do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, **para o acusado Thiago da Cruz Alves dos Santos**, o Juiz sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), no importe de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão do mau antecedente (certidão de folhas 51/53 – processo número 0005566-94.2008.8.26.0180 – Espírito Santo do Pinhal – tráfico de drogas – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **15/06/2011**).

Na **segunda fase**, reconheceu a reincidência (conforme certidão de folhas 51/53 - processo número 000135-96.2016.8.26.0180 – Espírito Santo do Pinhal – roubo - trânsito em julgado para a Defesa ocorrido em **20/06/2018** – **com previsão de término da pena em 24/02/2024-em pesquisa aos autos de execução número 0004433-06.2017.8.26.0502 nas folhas 265/266 daqueles autos**) e reajustou as penas na fração de um sexto (1/6), de forma que elas atingissem seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **terceira fase**, o MM. Juiz Sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão da **reincidência** (folhas 51/53). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Assim, as sanções de Thiago da Cruz Alves dos Santos foram finalizadas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante a pena fixada e a reincidência do acusado, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Ante todo o exposto, **rejeitada a matéria preliminar arguida pela Defesa, nega-se provimento ao recurso de Thiago da Cruz Alves dos Santos**, para manter suas penas em seis (06) anos, nove (09) meses e vinte (20) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator